



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2015 - Edição nº 136

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 793 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 564 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 23

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência – Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Ação Social no Caju: promotores do Ministério Público trabalharão em parceria com o TJRJ](#)

[TJRJ vai inaugurar retrato do Professor Hélio Alonso na Emerj](#)

[Museu da Justiça retrata aspectos biográficos do desembargador Aloysio Maria Teixeira](#)

[Coordenadores da Infância e Juventude se reúnem pela primeira vez no TJRJ](#)

[Presença indígena no Rio de Janeiro em debate no Museu da Justiça](#)

[Desembargador Perterson Simão toma posse como imortal da Academia Fluminense de Letras](#)

[Racismo e mercantilização do futebol são debatidos na terceira edição do 'Conte Algo Que Não Sei'](#)

[Desembargador recebe defensores que representam moradores da Vila Autódromo](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Cabe ao Ministério Público estadual apurar crime em vila militar](#)

Ao dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal na Ação Cível Originária (ACO) 2479, o ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar possível crime de ameaça entre militar da ativa, em férias, e um

militar da reserva. De acordo com o relator, a jurisprudência do STF é no sentido de que a natureza militar do fato delituoso deve levar em conta a índole militar do ilícito penal e se o agente se encontrava no desempenho de suas funções no momento da prática do crime, o que não ocorreu no caso.

Segundo os autos, durante as férias, um militar da ativa, utilizando arma de fogo, teria ameaçado um militar recém transferido para a reserva remunerada. O fato teria ocorrido na vila dos suboficiais da Aeronáutica de Santa Cruz, no Rio de Janeiro, e a arma seria de propriedade do autor das ameaças e não das Forças Armadas.

O MP-RJ havia declinado de sua atribuição sob o entendimento de que, como o fato sob investigação ocorreu na vila dos suboficiais, o suposto crime teria natureza militar. O MPF, por sua vez, insistiu na atribuição do Ministério Público estadual, observando que os envolvidos, apesar de militares, não estavam no exercício de suas funções quando da prática do suposto crime, o que afastaria a natureza militar do fato delituoso.

Segundo o relator, conforme a atual jurisprudência do Tribunal, a demonstração de que os militares envolvidos no suposto fato delituoso não estavam no exercício de suas funções é elemento suficiente para afastar a natureza militar de eventual ato ilícito. O ministro ressaltou que a circunstância de a ameaça ter ocorrido em vila militar igualmente não justificaria a competência do parquet federal, pois já há entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que as vilas militares não estão sujeitas à administração militar. O ministro destacou que a arma que teria sido utilizada para reforçar a ameaça não é de propriedade das Forças Armadas, o que afasta também a competência da Justiça Militar para o julgamento do suposto ato ilícito.

“Diante do exposto, conheço do presente conflito e reconheço a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a apuração dos fatos descritos nos presentes autos”, concluiu o relator.

Processo: ACO 2479

[Leia mais...](#)

Judiciário pode impor realização de obras em presídios para garantir direitos fundamentais

O Plenário decidiu, na sessão desta quinta-feira (13), que o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública realize obras ou reformas emergenciais em presídios para garantir os direitos fundamentais dos presos, como sua integridade física e moral. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 592581, com repercussão geral, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local. A corte gaúcha entendeu que não caberia ao Poder Judiciário adentrar em matéria reservada à Administração Pública.

Na origem, o Ministério Público gaúcho ajuizou ação civil pública contra o Estado do Rio Grande do Sul para que promovesse uma reforma geral no Albergue Estadual de Uruguaiana. O juízo de primeira instância determinou a reforma do estabelecimento, no prazo de seis meses. O estado recorreu ao TJ-RS, que reformou a sentença por considerar que não cabe ao Judiciário determinar que o Poder Executivo realize obras em estabelecimento prisional, “sob pena de ingerência indevida em seara reservada à Administração”.

O MP recorreu ao STF, alegando que os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, e que questões de ordem orçamentária não podem impedir a implementação de políticas públicas que visem garanti-los. De acordo com o MP, a proteção e a promoção da dignidade do ser humano norteiam todo ordenamento constitucional, e o estado tem obrigação de conferir eficácia e efetividade ao artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, para dar condições minimamente dignas a quem se encontra privado de liberdade.

O relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski, disse entender que o Poder Judiciário não pode se omitir quando os órgãos competentes comprometem a eficácia dos direitos fundamentais individuais e coletivos. “É chegada a hora de o Judiciário fazer jus às elevadas competências que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal, assumindo o status de Poder do Estado, principalmente quando os demais Poderes estão absolutamente omissos na questão dos presídios”, salientou.

Em seu voto, o presidente da Corte fez um relato da situação das penitenciárias brasileiras, que encarceram atualmente mais de 600 mil detentos, revelando situações subumanas, violadoras do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além de revoltas, conflitos, estupros e até homicídios, incluindo casos de decapitação. No caso do Albergue de Uruguaiana, discutido no recurso em julgamento, o presidente revelou que um preso chegou a morrer eletrocutado, em consequência das péssimas condições do estabelecimento. O próprio TJ-RS, lembrou o ministro, apesar de reformar a decisão do juiz de primeiro grau, reconheceu a situação degradante dos presos.

Essa situação de calamidade, disse o ministro, faz das penitenciárias brasileiras “verdadeiros depósitos de

pessoas”, impedindo a consecução da função ressocializadora da pena, causando ainda uma exacerbação da sanção, pela aplicação de penas adicionais, na forma de situações degradantes. “A sujeição dos presos às condições até aqui descritas mostra, com clareza meridiana, que o estado os está sujeitando a uma pena que ultrapassa a mera privação da liberdade prevista na sentença, porquanto acresce a ela um sofrimento físico, psicológico e moral, o qual, além de atentar contra toda a noção que se possa ter de respeito à dignidade humana, retira da sanção qualquer potencial de ressocialização”, afirmou. A intervenção do Judiciário, nesses casos, frisou o relator, também tem a função de impedir esse excesso de execução.

Contrariamente ao sustentado pelo TJ, o ministro disse entender que não é possível cogitar de hipótese na qual o Judiciário estaria ingressando indevidamente em seara reservada à Administração Pública. “No caso dos autos, está-se diante de clara violação a direitos fundamentais, praticada pelo próprio Estado contra pessoas sob sua guarda, cumprindo ao Judiciário, por dever constitucional, oferecer-lhes a devida proteção”.

O presidente disse ainda que não se pode falar em desrespeito ao princípio da separação do Poderes, e citou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma das garantias basilares para efetivação dos direitos fundamentais. O dispositivo constitucional (artigo 5º, inciso XXXV) diz que a lei não subtrairá à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Esse postulado, conforme ressaltou, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Para o ministro, não cabe também falar em falta de verbas, pois o Fundo Penitenciário Nacional dispõe de verbas da ordem de R\$ 2,3 bilhões, e para usá-los basta que os entes federados apresentem projetos e firmem convênios para realizar obras. Mas, para Lewandowski, não existe vontade para a implementação de políticas, seja na esfera federal ou estadual, para enfrentar o problema.

Com isso, concluiu que a chamada cláusula da reserva do possível também não pode ser usada como argumento para tentar impedir a aplicação de decisões que determinem a realização de obras emergenciais.

O voto do relator, no sentido de dar provimento ao recurso do MP-RS, foi seguido por todos os ministros, que fizeram menções à péssima situação dos presídios brasileiros e concordaram que o Ministério Público detém legitimidade para requerer em juízo a implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo para concretizar a garantia de direitos fundamentais coletivos. Todos salientaram, ainda, que compete ao Judiciário agir para garantir aos presos tratamento penitenciário digno, como forma de preservar seus direitos fundamentais.

Também por unanimidade, o Plenário acompanhou a proposta de tese de repercussão geral apresentada pelo relator. “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o artigo 5º (inciso XLIX) da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos Poderes”.

Leia a [íntegra do voto do relator](#).

Processo: RE 592581

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Companheira tem direito a dividir seguro de vida com esposa separada de fato](#)

Nos casos em que não há indicação de beneficiário na apólice de seguro de vida, o companheiro ou companheira em união estável tem direito a ficar com parte da indenização que seria devida ao cônjuge separado de fato, mas não judicialmente. A decisão foi tomada no último dia 4 pela Terceira Turma, em julgamento de recurso interposto por uma seguradora.

Os ministros decidiram que o capital segurado deve ser pago metade aos herdeiros do segurado, conforme a vocação hereditária, e a outra metade ao cônjuge separado apenas de fato e à companheira do falecido, desde que comprovada a união estável.

A companhia de seguros foi processada pela esposa depois de haver pago a indenização aos herdeiros e

à companheira do falecido. As instâncias ordinárias entenderam que, reservando-se 50% da indenização à prole, quando existe, a outra metade do valor segurado deve ser paga ao cônjuge não separado judicialmente, na forma do artigo 792 do Código Civil, sendo irrelevante a separação de fato.

Para a companhia, se não houve indicação expressa de beneficiário e se o segurado já estava separado de fato na data de sua morte, a companheira faz jus à indenização. A separação, de acordo com a empresa, não tem de ser necessariamente judicial, e se for comprovada a separação de fato, estará afastado o dever de indenizar a esposa e configurado o de indenizar a companheira.

O relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, ressaltou que o segurado, ao contratar o seguro de vida, geralmente tem a intenção de amparar a própria família ou as pessoas que lhe são mais próximas, para não deixá-las desprotegidas economicamente.

Segundo ele, a despeito da literalidade do artigo 792, seria incoerente com o sistema jurídico nacional favorecer o cônjuge separado de fato em detrimento do companheiro do segurado para fins de recebimento do seguro de vida, sobretudo considerando que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar.

“O intérprete não deve se apegar simplesmente à letra da lei, mas perseguir o espírito da norma a partir de outras, inserindo-a no sistema como um todo, extraíndo, assim, o seu sentido mais harmônico e coerente com o ordenamento jurídico”, disse o ministro, acrescentando que não se pode perder de vista a razão pela qual a lei foi elaborada e o bem jurídico que ela deve proteger.

O relator observou ainda que “o reconhecimento da qualidade de companheiro pressupõe a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal. Efetivamente, a separação de fato se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento”.

Para Villas Bôas Cueva, o pagamento do seguro de vida, quando não há indicação de beneficiário na apólice, deve seguir o que já ocorre com a pensão por morte na previdência social e nos regimes previdenciários dos servidores públicos civis e militares.

Nessas situações, explicou o relator, há o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, “haja vista a presunção de dependência econômica e a ausência de ordem de preferência entre eles”.

Seguindo esse entendimento, em decisão unânime, o colegiado reduziu para 25% do capital segurado a indenização a ser paga à esposa do segurado, com correção monetária desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora desde a citação.

O acórdão foi publicado quarta-feira (12).

Processo: REsp 1401538

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Enunciado – Teses Vinculantes – Aviso TJ 15/2015

Publicação Diário da Justiça Eletrônico - DJERJ 13.08.2015

Texto consolidado, com a nova redação do enunciado nº. 72 e a inclusão do enunciado nº 76, aprovados em sessão de 03/08/2015 do E. Órgão Especial

72. "Em demandas com fundamento na ocorrência de protesto indevido de duplicata mercantil, em que litiguem somente pessoas jurídicas, estando a autora na condição de destinatária final, a competência é das Câmaras Cíveis especializadas."

Referência. Conflito de Competência nº [0062816-28.2014.8.19.0000](#). Relator Desembargador Luiz Zveiter. Aprovação de nova redação do enunciado 72 em sessão do E. Órgão Especial de 03/08/15.

76. "É competente a Câmara Cível Especializada para apreciar recursos em demandas envolvendo aquisição de imóvel de construtora, em que apesar de indicado o art 58, da Lei nº 4.591/64, resulte evidenciada a incorporação do empreendimento imobiliário, a teor dos arts. 28 a 30, do citado diploma, e, conseqüentemente, descaracterizado o regime de contratação por administração ou por "preço de custo".

Referência. Conflito de Competência nº [0027304-47.2015.8.19.0000](#). Julgamento em 03/08/15. Relator Desembargador Mauro Dickstein.

Os [Conflitos de Competência - Aviso TJ 15/2015](#) podem ser visualizados na página [Conflitos de Competência - Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis especializadas em Direito do Consumidor](#) no Banco do Conhecimento.



Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: *DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0009374-86.2010.8.19.0001](#) – rel. Des. [Juarez Fernandes Folhes](#), j. 12.08.2015 e p. 14.08.2015.

Apelação Cível. Responsabilidade civil direta de servidor público por dano causado à Administração. Responsabilidade subjetiva. Ação de reparação de danos materiais, proposta pelo ESTADO contra WILLIAN, Soldado Policial Militar, a fim de que este ressarça o erário público pelos danos causados na viatura da Polícia Militar (WW/GOL/ano 2004) em acidente de trânsito. Alegação de culpa exclusiva do policial, condutor do veículo oficial. Extensão do dano e responsabilidade civil do servidor público apuradas através de Inquérito Técnico de Portaria onde ficaram comprovadas a responsabilidade do acidente imputada ao réu, por imprudência, e o dano, que veio a ser estimado em R\$18.900,00. Sentença de procedência. Inconformismo do réu que não merece prosperar. O BRAT de fls. 07/08 atestou que o acidente foi causado por conta de manobra brusca realizada pelo réu, que determinou o ingresso do veículo por ele conduzido na contramão de direção, interceptando a trajetória de coletivo que ali trafegava, que foi atingido frontalmente, com perda total da viatura policial. Dano material comprovado. Configurada a culpa no descumprimento do dever de cuidado, agindo de forma imprudente ao conduzir o veículo na contramão, vindo a colidir com um ônibus que transitava na mão correta da via. Nexos de causalidade entre a conduta do policial e o dano. Infringência aos artigos 121 da Lei Federal 8.112/90 c/c art. 27, IV e 41 da Lei 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), art. 186 do CC/2002 e art. 186 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte. Sentença que se mantém. Apelação a que se nega provimento.

[Leia mais...](#)

Fonte: *DICAC*

[0031059-05.2013.8.19.0209](#) – rel. Des. [Antonio Carlos dos Santos Bitencourt](#), j. 06.08.2015 e p. 13.08.2015

Apelação cível. Ação indenizatória. Relação de consumo. Atraso na disponibilização de unidade imobiliária. Imóvel não entregue no prazo avençado entre as partes. Atraso acima de 180 dias. As chaves do imóvel deveriam ter sido entregues até agosto/2011. Mesmo considerando o prazo de tolerância de cento e oitenta. Ocorre que o imóvel recebeu "habite-se" apenas em 30.8.2013, consoante demonstra o documento trazido pelas rés, não tendo sido comprovada no feito, até o presente momento, a respectiva averbação no registro de imóveis e a eventual entrega da unidade ao autor. Vale dizer, a concessão do "habite-se" ocorreu dois anos após o decurso do prazo de tolerância contratualmente estabelecido. Falha na prestação do serviço comprovada. Fortuito interno. Aplicabilidade da teoria do risco do empreendimento. Dano moral *in re ipsa*. Valor fixado na sentença que se mostra razoável e proporcional ante as peculiaridades do caso. Precedentes jurisprudenciais. Considerando que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, correta a decisão do juízo a quo condenando em sucumbência recíproca. Sentença irretocável. Negado provimento aos recursos, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br